



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CASA LEGISLATIVA JOSÉ GONÇALVES MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº 30/2026

Dispõe sobre a inclusão de aulas de História ao ar livre na rede municipal de ensino de Bom Jesus — PB e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui no âmbito do Município de Bom Jesus — PB o Programa Municipal de Aulas de História ao Ar Livre, destinado à promoção de práticas pedagógicas externas que valorizem a memória local, a educação patrimonial e a compreensão histórica dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Para fins desta Lei entende-se por:

I — Aulas de História ao Ar Livre: atividades pedagógicas de ensino de História realizadas fora das salas de aula, em espaços públicos, patrimônios culturais, sítios históricos, praças, parques e outros locais que contribuam para a aprendizagem contextualizada;

II — Programa: o conjunto de diretrizes, ações, formações e avaliações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II — DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do Programa:

I — Promover a aprendizagem significativa por meio de experiências históricas contextualizadas;

II — Estimular o conhecimento e a preservação do patrimônio cultural e histórico municipal;

III — Favorecer metodologias ativas, interdisciplinaridade e contato com a comunidade;

IV — Contribuir para a formação da identidade local e do pensamento crítico dos estudantes.

CAPÍTULO III — DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação (SME), em parceria com as Secretarias de Cultura e de Meio Ambiente, deverá:

I — Elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, um Plano Municipal para Aulas de História ao Ar Livre contendo diretrizes pedagógicas, normas de segurança e cronograma de implantação;

II — Identificar e mapear espaços públicos e patrimônios locais adequados para a realização das atividades;

III — Desenvolver material pedagógico e roteiros didáticos alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e aos conteúdos do componente curricular História;





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CASA LEGISLATIVA JOSÉ GONÇALVES MOREIRA

IV — Oferecer formação continuada específica para professores e gestores escolares sobre metodologias de ensino ao ar livre, segurança, acessibilidade e educação patrimonial.

Art. 5º A adoção das aulas ao ar livre deverá ser gradual e planejada, iniciando-se por projetos-piloto em, no mínimo, três (03) unidades escolares municipais, com posterior expansão conforme avaliação e disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IV — DA SEGURANÇA, ACESSIBILIDADE E SAÚDE

Art. 6º Antes da realização das atividades, as escolas deverão:

I — Solicitar autorização da direção e comunicar responsáveis pelos alunos;

II — Adotar protocolos de segurança e primeiros socorros, definidos pela SME em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde;

III — Garantir a acessibilidade dos locais escolhidos para todos os estudantes, respeitando normas vigentes.

CAPÍTULO V — DO FINANCIAMENTO

Art. 7º As ações previstas nesta Lei serão financiadas com recursos do orçamento municipal, podendo ser complementadas por convênios, parcerias públicas e privadas, doações e recursos destinados à educação, cultura e patrimônio.

CAPÍTULO VI — DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

Art. 8º A SME deverá:

I — Monitorar e avaliar os resultados pedagógicos e sociais do Programa mediante indicadores definidos no Plano Municipal;

II — Apresentar relatório semestral à sobre andamento, resultados e necessidades de ajuste do Programa.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os municípios, associações comunitárias, instituições culturais e órgãos de proteção ao patrimônio poderão ser envolvidos em ações de apoio, divulgação e execução das atividades previstas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus, em 13 de abril de 2026.

Tito Líbio Dias
Vereador PP

